

**JUIZ DAS GARANTIAS E SUA EFETIVIDADE NA IMPARCIALIDADE DO
JULGADOR NO PROCESSO PENAL**

**JUEZ DE GARANTÍAS Y SU EFECTIVIDAD EN LA IMPARCIALIDAD DEL
JUEZ EN EL PROCESO PENAL**

**JUDGE OF GUARANTEES AND ITS EFFECTIVENESS IN THE
IMPARTIALITY OF JUDGES IN CRIMINAL PROCEEDINGS**

André Luiz Costa
Mestre em Direito Universidade Veiga de Almeida (UVA)
Barra Mansa - Rio de Janeiro – Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-8532-4028>
andreluizcostadir@gmail.com

Gabriel de Almeida Panisio
Advogado, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal
Barra Mansa - Rio de Janeiro - Brasil
<https://orcid.org/0005-7464-3409>
gabrielpanisio@gmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 20.10.2023
Aprovado em: 20.11.2023

RESUMO

O presente artigo trata da necessidade de implementação do Juiz das Garantias para a efetividade da imparcialidade do julgador no processo penal brasileiro. Para esse propósito, realizou-se pesquisa doutrinária a fim de esclarecer como a imparcialidade do magistrado resta comprometida quando há a atuação de um único juiz, na fase preliminar e após, na fase judicial. Assim, o instituto do Juiz das Garantias assume primordial importância para que a imparcialidade do magistrado seja efetivada, garantindo que o julgador não se contamine com informações produzidas ao arrepio do contraditório e da ampla defesa produzidas no âmbito da fase preliminar, em descompasso com os princípios constitucionais advindos da Constituição Cidadã de 1988 e, sobretudo, dos preceitos determinados pelo sistema acusatório.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Garantias penais. Devido Processo legal. Imparcialidade. Sistema acusatório.

RESUMEN

Este artículo aborda la necesidad de implementar el Juez de Garantías para la efectividad de la imparcialidad del juez en el proceso penal brasileño. Para ello se realizó una investigación doctrinal con el fin de esclarecer cómo se compromete la imparcialidad del juez cuando existe la actuación de un solo juez, en la fase preliminar y posteriormente, en la fase judicial. Así, la institución del Juez de Garantías asume primordial importancia para que la imparcialidad del magistrado sea efectiva, asegurando que el juez no sea contaminado con información producida contrariamente a la contradictoria y amplia defensa producida en el ámbito de la fase preliminar, en desacuerdo con los principios constitucionales derivados de la Constitución Ciudadana de 1988 y, sobre todo, de los preceptos determinados por el sistema acusatorio.

Palabras clave: Juez de Garantías. Garantías penales. Debido Proceso. Imparcialidad. Sistema acusatorio.

BSTRACT

This article deals with the need to implement the Judge of Guarantees for the effectiveness of the impartiality of the judge in the Brazilian criminal procedure. For this purpose, a doctrinal research was carried out in order to clarify how the impartiality of the magistrate remains compromised when there is the performance of a single judge, in the preliminary phase and later, in the judicial phase. Thus, the institute of the Judge of Guarantees assumes paramount importance for the impartiality of the magistrate to be effective, guaranteeing that the judge is not contaminated with information produced in defiance of the contradictory and of the ample defense produced in the scope of the preliminary phase, in disagreement with the principles from the Constitution of 1988 and, above all, from the precepts determined by the accusatory system.

Keywords: Warrant Judge. Criminal guarantees. Due to legal process. Impartiality. Accusatory system.

1 INTRODUÇÃO

Como característica da jurisdição, a imparcialidade do julgador deve ser garantida com a máxima efetividade possível.

Dispõe o art. 3º-A do Código de Processo Penal que o processo penal brasileiro terá estrutura acusatória, sistema processual penal em que a imparcialidade do juiz se faz presente de forma clara (Brasil, 1941).

Há se dizer que o Magistrado, investido na função julgadora que lhe é delegada pelo Estado-juiz, deve sempre manter uma equidistância das partes.

Como característica fundamental para a efetivação do *due process of law*, diversos são os institutos para que o Magistrado julgue o caso penal da forma mais imparcial possível, como, por exemplo, as causas de impedimento e suspeição descritas, respectivamente, nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

No entanto, nenhum de tais institutos é capaz de impedir a contaminação cognitiva do julgador que tem contato com elementos informativos produzidos na fase pré-processual – vale dizer, produzidos sem o manto do contraditório e da ampla defesa – que buscará, ainda que inconscientemente, confirmar, no bojo do processo penal, a veracidade das informações de que teve acesso para receber a exordial acusatória ou para decretar uma prisão preventiva, por exemplo, valorando de forma menos eficaz as teses defensivas.

Isso ocorre porque o ser humano, em suas operações mentais, evita sempre o conflito de hipóteses, de forma que buscará, inconscientemente, confirmar as hipóteses anteriormente por ele vistas. É o que se chama de teoria da dissonância cognitiva.

Então, a figura do Juiz das Garantias serve para garantir a originalidade cognitiva do julgador, que não terá acesso às informações produzidas no contexto da investigação preliminar – de natureza inquisitorial -, tomando conhecimento do caso penal apenas na instrução processual.

Assim, a criação da figura do Magistrado que atua para o deslinde do caso penal evita a contaminação cognitiva do julgador e, assim, assegura um processo penal efetivamente acusatório, destinando-se máxima efetividade ao princípio da imparcialidade.

2 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O instituto do juiz das garantias prevê que dois magistrados irão atuar na persecução penal: um de garantias, que possui atuação restrita na fase preliminar, que se prolonga ao início da fase judicial, já que a ele incumbe o papel de receber ou rejeitar a exordial acusatória, e um de julgamento ou instrução, que irá conduzir a instrução criminal, sendo o destinatário da prova e o responsável pelo julgamento do caso penal.

Nesse sentido, o juiz das garantias atua como fiscal da tutela dos direitos fundamentais durante o inquérito policial, como prevê o art. 3º-B do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), sendo o responsável pela análise das legalidades dos atos, decidindo acerca das medidas restritivas de direitos fundamentais, como, por exemplo, a efetivação de medidas cautelares que gerem, inexoravelmente, a devesa da liberdade individual da pessoa, como a decretação de uma prisão preventiva ou de uma medida de busca e apreensão, tendo por finalidade a superação da celeuma sobre a contaminação do juiz da instrução pelos elementos colhidos durante a fase preliminar.

Lopes Junior (2021) explica que nesta sistemática o Magistrado de Garantias possui a função de atuar como um efetivo garantidor dos direitos dos acusados no processo penal, atuando tão somente quando houver provocação e no âmbito da fase pré-processual “como controlador da legalidade e de garantir o respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo, haja vista, deve atuar de forma limitada”, tendo seu âmbito de atuação limitado ao inquérito policial, até o recebimento da exordial acusatória:

Ele se posta como juiz, inerte, que atua mediante invocação (observância do *ne procedat iudex ex officio* que funda a estrutura acusatória e cria as condições de possibilidade de ter um juiz imparcial) permitindo que se estabeleça uma estrutura dialética, onde o MP e a polícia investigam os fatos, o imputado exerce sua defesa e ele decide, quando chamado, sobre medidas restritivas de direitos fundamentais submetidas a reserva de jurisdição (como busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias, etc.) e como guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado (Lopes Junior, 2021).

O Juiz das Garantias, como leciona Rangel (2021), “vem ao encontro de um processo penal mais justo, mais democrático, mais respeitador e limitador dos direitos e garantias fundamentais”. Para o referido professor, deve-se defender os direitos e garantias de outrem, pois ao assim fazer, estar-se-á defendendo as próprias garantias e direitos.

No Brasil, o “doble juez”¹ ainda é inovação, introduzido recentemente pela Lei nº 13.964/2019, o conhecido Pacote Anticrime. Contudo, o instituto se encontra com sua eficácia suspensa por força de liminar concedida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Ministro Luiz Fux, desde 2020.

Por fim, outra inovação importante advinda da Lei nº 13.964/19 se encontra prevista no art. 3º-C, §3º do Código de Processo Penal, determinando que os autos nos quais o Juiz das Garantias possui acesso não acompanharão os autos do processo que serão enviados ao Juiz da Instrução, ficando os autos da investigação preliminar acautelados na secretaria do Juízo para livre consulta das partes.

3 O JUIZ DAS GARANTIAS E SUA IMPORTÂNCIA NA BUSCA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Para que se compreenda a importância do instituto, se faz mister que seja conceituada a imparcialidade no processo penal.

Lopes Junior (2020) ilumina que:

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio soberano do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reperto judicial justo. Sobre a base da imparcialidade está estruturado o processo como tipo heterônomo de reperto.

[...]

A imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva.

Capez (2016) leciona no mesmo sentido, descrevendo que

O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida.

Dos magistérios acima, há se concluir que a imparcialidade do julgador se consubstancia na equidistância que este deve manter para com as partes, sendo de mister a presença de um julgador imparcial para que a relação do processo seja válida, lisa, sem nulidades e, sobretudo, sem a preterição de uma parte sobre a outra.

¹ Duplo juiz, nome dado pela doutrina ao mencionar o Juiz das Garantias, ante a cisão da figura do Magistrado no processo penal pela atuação do referido Juiz.

No processo penal, onde o objeto central é a liberdade do indivíduo, que se vê, a todo momento, sob premente risco diante o poder estatal que advém do poder punitivo estatal a ser exercido por meio do processo, a imparcialidade do órgão jurisdicional deve ser ainda mais garantida, tendo em vista a inviolabilidade liberdade individual ser uma garantia fundamental prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição da República (Brasil, 1988).

Desde os pioneiros julgados *Piersack v. Bélgica* e *De Cubber v. Bélgica*, provenientes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, firmou-se que se faz necessária a presença não somente da imparcialidade subjetiva do Juiz, devendo esta ser também aparente, de forma que a sociedade tenha certeza de que o julgado foi proferido de forma justa e imparcial.

Ora, daí surge a controvérsia da possibilidade de o juiz atuar na fase preliminar e, após na fase processual, valorando a prova produzida pelas partes e, depois, exarando um decreto condenatório contra o acusado. Seria tal julgador objetivamente imparcial? De certo que não.

Isso porque, como cediço, o juiz que atua na fase da investigação preliminar decide sobre vários temas que restringem a liberdade do indivíduo, tais como prisão cautelar, buscas e apreensões, interceptações telefônicas e afins.

Ora, se o juiz que tem acesso à tais informações, de certo que, na fase processual, o julgador dará mais azo às alegações da acusação, que buscarão confirmar o que foi produzido na esfera inquisitorial da fase preliminar.

Lima (2021) argumenta que:

É dentro desse cenário que se questiona até que ponto o julgamento proferido pela mesma pessoa que atuou na investigação preliminar daquele caso penal, tendo contato, por exemplo, com os elementos informativos produzidos ao arripio do contraditório e da ampla defesa, produzindo provas de ofício, decretando medidas cautelares, teria (ou não) o condão de suscitar dúvidas acerca de sua indispensável imparcialidade (aspecto objetivo).

Indo no sentido de que, quando o julgador na fase pré-processual possui acesso às informações produzidas neste momento,

isso, por si só, já teria contribuído para a formação de sua convicção acerca do caso penal, sobre a certeza da existência do crime e provável culpabilidade do acusado, perdendo, como consequência, a imparcialidade necessária para o escoreito exercício da atividade jurisdicional.

Lopes Junior (2020) ensina no mesmo sentido:

Ainda que a investigação preliminar suponha uma investigação objetiva sobre o fato [...], o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de “pré-juízos” e impressões a favor ou contra o imputado, influenciando no momento de sentenciar.

Badaró (2018) também leciona que “a imparcialidade objetiva do juiz resta evidentemente comprometida quando o magistrado realiza pré-juízos ou pré-conceitos sobre o fato objeto do julgamento”.

Nota-se, então, que não é mero esforço argumentativo afirmar que o magistrado que atua no inquérito policial, por exemplo, não reúne condições de julgar o caso penal com a máxima imparcialidade necessária, sendo certo que, se o que primeiramente exposto ocorre, de certo o juiz não terá a aparência de imparcial, pelo que se faz necessária a distinção entre o juiz que atua na fase preliminar e o juiz que atua na fase processual, valorando a prova e julgando o caso.

E é esse um dos objetivos do Juiz das Garantias: garantir a imparcialidade do julgador a partir da originalidade cognitiva do magistrado que conhecerá o caso penal tão somente a partir da produção probatória efetuada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Tal coisa se faz ainda mais necessária quando se levada em conta a teoria da dissonância cognitiva, que leciona que o indivíduo quando tem contato com hipóteses antagônicas, procurará ao máximo evitar o conflito de preferências, procurando sempre dar azo a qual teve contato primeiramente e, assim, elegeu como a hipótese correta. É o que se denomina por efeito perseverança.

Então, conforme os entendimentos doutrinários acima expostos, com o Magistrado não acontece de forma diversa: se ele atua tanto na fase preliminar, quanto na fase processual, procurará ele evitar a dissonância cognitiva, tendendo a preterir as hipóteses acusatórias que, diuturnamente, buscam confirmar o que foi relatado na investigação preliminar.

Exemplifica-se o caso em que um Magistrado necessita prolatar uma decisão recebendo uma denúncia. Para verificar a existência de justa causa – prova da materialidade e indícios suficientes de autoria – deve ele, necessariamente, se debruçar sobre os autos da investigação preliminar para analisar as informações coletadas.

Dessa forma, ao analisar o que foi produzido no bojo da fase preliminar, o Juiz, para receber a denúncia, cria a hipótese de que o réu é o autor do delito – já que é isso que o procedimento preliminar tende a demonstrar – valendo repisar que tais elementos

de informação são produzidos ao arripio do contraditório e da ampla defesa, onde o acusado não possui a chance de contraditar tais informações.

Assim, já na fase judicial, o Magistrado enfrentará profundas dificuldades de valorar as provas produzidas pela defesa de forma equitativa, vez que já estará ele contaminado com as informações as quais teve acesso quando necessitou analisar os autos da investigação preliminar para verificação da ausência de justa causa e, conseqüentemente, receber a exordial acusatória.

Com o instituto do Juiz das Garantias, como o juiz somente terá conhecimento do caso penal na instrução processual, tem-se que os julgados serão proferidos de forma mais imparcial quando levada em consideração a sua acepção objetiva, eis que não terá uma bagagem de conhecimentos pretéritos, possuindo, desta forma, a máxima originalidade cognitiva.

Inclusive, a própria Exposição de Motivos do Novo CPP – pioneiro no país quando se trata de Juiz das Garantias – relata que uma das estratégias do instituto é a de “manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação”. Garante-se, assim, a originalidade cognitiva do julgador.

Vale dizer que dentre as competências do Juiz das Garantias, incluídas no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 13.964/19, está a de receber da denúncia ou queixa (art. 3º-B, XIV, do CPP), impedindo inclusive que o Juiz da Instrução tenha que se debruçar sobre o que foi produzido como elementos de convicção ao acusador a fim de que se decida se existe justa causa ou não para a deflagração da ação penal, o que demonstra, inclusive, uma preocupação do legislador quanto à garantia da imparcialidade objetiva.

A importância do Juiz das Garantias a fim de que seja garantida a imparcialidade objetiva do julgador vem lecionada de forma brilhante pelo professor Lopes Jr. (2020) que nos leciona que:

Por que precisamos do juiz das garantias? [...] A garantia da “originalidade cognitiva” exige que o juiz criminal – para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial – conheça do caso penal originariamente no processo (na fase processual, na instrução). Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo.

Para arrematar de forma certa que

Não podemos ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdadeiras por ele (e estamos falando de inconsciente, não controlável), tanto que decretou busca e apreensão, a interceptação telefônica, a prisão preventiva, etc. e ainda recebeu a denúncia.

E, então, finaliza argumentando que “é óbvio que outro juiz deve entrar para que exista um devido processo. Do contrário, a manter o mesmo juiz, a instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada.”

Verifica-se, dessa forma, que o sistema do duplo juiz atribui maior eficácia à imparcialidade objetiva do julgador, eis que, desta forma, não haverá indícios de que o juiz da instrução já possui informações do caso penal advindas ao arrepio do contraditório e da ampla defesa. Assim, o aspecto imparcial do julgador será latente, tendo em vista a originalidade cognitiva que possui pelo fato de apenas conhecer do caso penal na instrução.

Por fim, Lima (2021) afirma que são

Louváveis, portanto, no sentido de diminuir o viés inquisitório do nosso Código de Processo Penal e os riscos à imparcialidade e ao próprio sistema acusatório, as inovações introduzidas pela Lei n. 13.964/19, não apenas quanto à vedação da iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (CPP, art. 3º-A), mas também no tocante à introdução da figura do juiz das garantias, o qual [...] ficará impedido de funcionar em ulterior processo judicial referente ao mesmo caso penal (CPP, art. 3º-D, *caput*), impedindo-se, ademais, o contato do juiz da instrução e julgamento com os atos investigatórios [...]

Então, há se concluir que a cisão advinda do Juiz das Garantias é de suma importância para a garantia da imparcialidade objetiva do julgador, tendo em vista que tomará conhecimento do caso penal tão somente na instrução processual judicial, mantendo a sua originalidade cognitiva.

Sem que haja a figura do Juiz das Garantias no processo penal brasileiro, é de se concluir que o risco de que a imparcialidade do julgador não exista de fato é enorme, ante a contaminação natural que o juiz sofre pelo fato de ter contato com elementos de informação produzidos na fase preliminar, podendo se arriscar até mesmo que não haveria imparcialidade do juiz caso não exista o Juiz das Garantias.

Além disso, de certo o Magistrado irá valorar de forma mais equitativa as alegações defensivas e da acusação, eis que não terá, em sua cognição, elementos pretéritos advindos da fase pré-processual, sendo certo que as alegações acusatórias serão

inéditas em seu espírito e, assim, não buscará o juiz confirmar hipóteses pretéritas da investigação preliminar, pois não teve contato com estas.

Por fim, merece ressaltar a imparcialidade objetiva daí advinda, tendo em vista que a aparência do juiz imparcial, *in casu*, é latente, haja vista a originalidade cognitiva do julgador quando há a cisão proveniente do juiz das garantias.

4 O ESTUDO DE SCHÜNEMANN ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. BREVES APONTAMENTOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

Bernd Schünemann desenvolveu importante estudo acerca da originalidade cognitiva do Juiz que possui conhecimento dos autos da investigação preliminar e, após, na fase judicial, valora as provas e, ao final, profere o julgamento.

Tal estudo foi realizado de forma empírica, em campo, e confirma o que foi acima exposto: quanto mais o Juiz se debruçar aos autos do inquérito para determinar diligências pré-processuais, mais contaminado ele estará e, conseqüentemente, menos imparcial.

Em sua pesquisa, o autor anota que:

é natural que o magistrado busque confirmar o inquérito na audiência de instrução e julgamento de acordo com as informações tendencialmente supervalorizadas e em desacordo com as tendencialmente subvalorizadas. Disso derivam as seguintes hipóteses: 1.^a Hipótese – O magistrado condena mais frequentemente quando, antes da audiência de instrução e julgamento, possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece. Este fenômeno é reforçado pela possibilidade de inquirir os sujeitos da prova. 2.^a Hipótese – Na audiência de instrução e julgamento, o juiz comete mais erros na retenção das informações que não se conjugam com o teor do inquérito quando o conhece previamente do que quando não dispõe desse conhecimento. 3.^a Hipótese – Haverá uma redução no quantitativo de erros quando inexistir o conhecimento prévio do inquérito pelo magistrado. Esse percentual de erros será substancialmente minorado quando o magistrado puder inquirir pessoalmente os sujeitos da prova. 4.^a Hipótese – Haverá maior número de perguntas formuladas na audiência de instrução e julgamento para os sujeitos da prova quando o magistrado conhecer previamente o inquérito.

Ainda em seu estudo, Schünemann produz uma tabela onde se nota a disparidade do número de condenações e absolvições, relacionando a hipótese de o Magistrado proferir o julgamento tendo conhecimento do caso penal por intermédio dos autos da investigação preliminar e na instrução processual, e a hipótese na qual o Juiz conhece do caso penal somente por ocasião da AIJ, com originalidade cognitiva:

Figura 1

2.ª Tabela – Sentenças proferidas

Base fática para análise do problema	Com a possibilidade de inquirir testemunhas		Sem a possibilidade de inquirir testemunhas	
	Juizes	MP	Juizes	MP
Autos do inquérito e audiência de instrução e julgamento	8 (C) 0 (A)	2 (C) 4 (A)	9 (C) 0 (A)	1 (C) 4 (A)
Apenas a audiência de instrução e julgamento	3 (C) 8 (A)	1 (C) 5 (A)	5 (C) 2 (A)	1 (C) 5 (A)
(A) – Absolução / (C) – Condenação				

Fonte: SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. Revista Liberdades, n.11, setembro/dezembro de 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Então, resta claro que o Juiz, ao conhecer do caso ainda sob a égide da fase preliminar, buscará, na instrução processual, tão somente confirmar a hipótese na qual teve acesso no procedimento inquisitorial. Os índices de condenação neste caso confirmam tal tese.

E isso se dá justamente pela vontade natural, do ser humano, de não entrar num confronto cognitivo entre as hipóteses já vistas e a nova informação a qual tem acesso, o que, invariavelmente, repisa-se, levará o Magistrado a valorar as teses da defesa e da acusação de forma não equitativa, buscando, de certo, dar azo à tese acusatória por ser esta a descrita nos autos preliminares.

Lopes Junior (2020) sintetiza, acertadamente, o estudo brevemente narrado alhures:

Quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, menor é o interesse dele pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha e (muito) mais provável é a frequência com que ele condenará. Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações.

Desse modo, de sua importância é a adoção do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando julgamentos mais imparciais, dando oportunidade ao réu e à sua defesa que suas teses sejam valoradas de forma equitativa pelo Magistrado, já que ele conhecerá do caso apenas mediante contraditório e ampla defesa; e por não estar

contaminado em sua cognição, não buscará o Juiz tão somente confirmar em Juízo a hipótese da investigação preliminar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com essas novas regras, portanto, que o Juiz deverá atuar apenas na fase da investigação criminal, ou seja, na fase de inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade desta investigação e também para salvaguardar os direitos individuais dos investigados.

Verifica-se ainda que, o Juiz da Instrução receberá a denúncia, que não é o mesmo Juiz das garantias, cuja competência cessará com o oferecimento da peça acusatória.

Neste pensamento, pode-se constatar que a figura do Juiz das Garantias foi criada com o objetivo de garantir maior imparcialidade e isenção na condução do processo penal, assegurando uma separação da atuação do julgador entre as fases de investigação e julgamento. A implementação dessa figura no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, tem gerado algumas discussões e controvérsias.

A partir da análise de estudos e pesquisas sobre o tema, foi possível verificar que a implementação do Juiz das Garantias traz inúmeros benefícios para o processo penal, benefícios estes, reconhecidos pelo STF como constitucionais, especialmente no que diz respeito à imparcialidade do julgador. A separação entre a fase de investigação e a fase de julgamento permite que o juiz que conduz a instrução criminal não seja influenciado por pré-julgamentos, tendo em vista que outro magistrado será responsável pelos julgamentos propriamente ditos.

Diante dessas considerações, é possível concluir que o Juiz das Garantias é importante ferramenta para garantir a imparcialidade do julgador no processo penal, de forma a adequar o processo penal pátrio aos preceitos do sistema acusatório.

Assim, verificou-se que quanto maior o conhecimento pelo Juiz das fases primárias como a do Inquérito policial, melhor a sua postura quanto a própria imparcialidade e as questões de entendimento de sua parte.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao julgamento por um juiz imparcial**: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias. Disponível em: <https://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias-ano-2011.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3479/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2302168>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2966191&disposition=inline>. Acesso em: 01 fev. 2023.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Tradução de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades**, n.11, setembro/dezembro de 2012. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>. Acesso em: 01 fev. 2023.

SCHÜNNEMAN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades**, São Paulo, n.11, set./dez. 2012, p. 30/50.

TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS. Caso Piersack v. Bélgica. Sentencia 8692/79. Sentencia de 1 de octubre de 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-165173>. Acesso em: 05 maio 2023.